

LEI 13.106 DE 2015 E A LUTA POR EVITAR O CONSUMO DE ÁLCOOL POR CRIANÇA E ADOLESCENTE

2015 Law 13.106 and the struggle to avoid alcohol consumption by child and adolescent
Revista dos Tribunais | vol. 962/2015 | p. 271 - 288 | Dez / 2015
DTR\2015\17074

Antonio Jorge Pereira Júnior

Doutor e Mestre em Direito - USP. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unifor. antoniojorge2000@gmail.com

Área do Direito: Infância e Juventude

Resumo: O artigo trata da tipificação como crime da venda e outras condutas de facilitação de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, bem como do agravamento das penas respectivas, conforme operado pela Lei 13.106, de 17 de março de 2015, eludindo dúvidas interpretativas que pairavam em razão de dispositivos legais menos claros. Ao mesmo tempo, faz-se abordagem crítica das recentes mudanças, ao salientar a falta de melhor texto que pudesse permitir diferenciar situações que envolvem as condutas tipificadas e que, de rigor, não deveriam configurar crime, bem como chama a atenção à falta de um plano maior que integre políticas públicas preventivas que tratem de modo sistêmico da matéria, o que exige maior envolvimento da sociedade civil, sob risco de a exigência em matéria de punição não redundar em eficiência de alteração.

Palavras-chave: Bebidas alcoólicas - Direitos da criança e do adolescente - Prevenção - Crime.

Abstract: The article deals with the typification as crime of sale and other conduits of facilitation of alcoholic beverages to persons under 18 years, as well as the worsening of their feathers, as operated by Federal Law 13.106, from March 17, 2015, that eliminated interpretative doubts that weren't clear before. At the same time, the paper does a critical approach of the recent changes, to emphasize the lack of a better text that could allow to differentiate situations involving the conduct typified, when it should not configure crime. The paper draws attention to the lack of a bigger plan that integrates preventive public policies addressing systemic mode about the matter, which requires greater involvement of civil society, under risk of the requirement regarding punishment do not result in efficiency.

Keywords: Alcoholic beverages - Rights of children and adolescents - Prevention - Crime.

Sumário:

1 Introdução - 2 De pai para filho - 3 A nova lei - 4 Ampliando a reflexão - 5 Proteção integral da criança e punibilidade - 6 Visão alargada da prevenção - 7 O paradigma da proteção integral e a prevenção necessária - 8 Proteção e prevenção Integral: dever de todos - 9 Conclusão - 10 Referências

1 Introdução

Em março de 2015, a lei tornou mais rigorosa a pena a quem facilita bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes. A ideia, sem dúvida, seria de proteger o público infanto-juvenil de cooptação pelo mercado de bebidas, presumindo-se sua vulnerabilidade maior.

Antes, todavia, de tratar dos dispositivos em si, pediria ao leitor se detivesse sobre dois casos fictícios, que se subsumem à nova lei, logo abaixo, e que servirão para instigar a reflexão. E, logo após o breve comentário acerca da mudança da lei, convido-o também a uma consideração mais ampla acerca das políticas públicas preventivas em matéria de direitos de crianças e adolescentes no Brasil, uma vez que o dispositivo alterado no Estatuto está vinculado ao Título "Da Prevenção", da mesma norma estatutária.

No conjunto, espera-se colaborar com a garantia dos direitos da criança e do adolescente, alertando acerca da insuficiência da legislação novel.

2 De pai para filho

João estava na varanda de sua casa. Era o terceiro domingo de janeiro. Comemorava um evento importante. Seu filho, Pedro, de 17 anos, havia sido aprovado no vestibular do Instituto de Tecnologia Aeronáutica. Em maio, Pedro faria 18 anos. Pai e filho convidaram dois familiares para o almoço: Carlos, avô de Pedro, viúvo, e Margarida, prima de Carlos. Naquela casa, todos apreciavam um bom vinho. Carlos trouxera um vinho Malbec, safra 2005, para compartilhar com o filho. Na ida à casa do filho e neto, passara no shopping para comprá-la. Havia cartazes em todo o recinto, pois era o "Fim de Semana do Vinho". Na televisão, os anúncios de preço reforçavam o dever quase cívico de degustar a refinada bebida, milenar e universal, ritualisticamente preparada. Carlos e João degustavam uma taça. Passaram-se 15 minutos. Bebericavam enquanto recordavam a trajetória de Pedro, alegremente. Foi quando Pedro pediu ao avô e ao pai que lhe servissem uma taça e lhe ensinassem a apreciar o vinho. Afinal, a tradição familiar deveria continuar. João serviu uma taça ao filho. Após instruções iniciais, Pedro bebeu o primeiro trago. Pouco depois, o segundo trago. Mas, antes que continuasse, a polícia chegou e acabou a festa. Prendeu em flagrante João e Carlos. Haviam salvo Pedro. O policial disse que recebera uma denúncia anônima.

Enquanto isso, do outro lado da cidade, Caio, um jovem de 15 anos, chegara a um boteco e pedira 5 cervejas para levar a seu pai, conhecido de todos ali na região. No televisor do bar, passava propaganda de cerveja. No caminho até lá, outdoors com belas mulheres, em trajes sensuais, convidavam a apreciar "com moderação" determinada marca de cerveja. O Zeca do Boteco lhe vendeu as cinco cervejas e perguntou como estava a saúde de seu pai. O garoto disse que o pai estava melhor e saiu com as cinco garrafas da marca do outdoor. Em cinco minutos, voltou o rapaz ao lugar, trazido por uma viatura da polícia que o vira na rua com a sacola de bebidas e lhe perguntara a procedência delas. Eram policiais novos que rondavam por ali. Caio dissera ter comprado para seu pai, no Bar do Zeca, pois seu pai tinha convidados em casa e queria lhes servir cerveja. A polícia então prendeu Seu Zeca, que teve de pagar multa de 3 mil reais. E recolheu as garrafas, provas do crime. E naquela tarde, o pai de Caio, que tem as pernas amputadas, ficou sem a cerveja que ofereceria a seus convidados, lamentando, constrangido, a má sorte de Seu Zeca, sentindo-se culpado.

Nos dois casos, os policiais se pautaram pela Lei 13.106, de 17 de março de 2015, que, a uma só tacada, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Contravenções Penais, deixando claro que se trata de crime servir ou vender bebida aos menores de 18 anos. Sem dúvida, a intenção do legislador é positiva: constranger a iniciação de crianças e adolescentes à bebida alcoólica. Mas seria esse o caso das duas situações acima?

Afinal, beber álcool é ilícito? Beber, simplesmente, em si, é um ato antissocial? O que a lei determina seja feito com a criança ou o adolescente que, espontaneamente, bebam álcool? Receberiam eles alguma punição ou tratamento obrigatório? Precisariam ser ressocializados? E quem bebe "socialmente"? Haveria então de se pensar em alguma medida a partir da qual a bebida deixaria de ser social para ser antissocial? E os adultos que bebem: estão eles a praticar ato ilícito? E as empresas de comunicação e as empresas de bebidas, com publicidade massiva, dirigida a todo o público, indistintamente, estariam a cometer ato ilícito? E o Estado, ao autorizar que os cidadãos bebam, e ao permitir a instalação de fábricas de bebidas, estaria sendo conivente com os efeitos deletérios do álcool na vida social? Pode um pai ser punido por servir uma taça de vinho ao filho menor de idade? Mas se esse mesmo filho, escondido, pega da garrafa do pai e bebe, o que acontece?

Em uma primeira impressão, a lei seria bem-vinda desde o ponto de vista técnico, ao espancar dúvidas quanto ao tipo penal - antes se discutia se a conduta de vender

bebidas alcoólicas a menor se subsumia, ou não, ao art. 243 (crime) do ECA, em razão da sua presença na Lei de Contravenções Penais: agora ela resta tipificada como crime, estando excluída da Lei de Contravenções. Também se fixou multa ao estabelecimento onde ocorreu a venda a menor, em valores persuasórios, vinculando mesmo a abertura do local ao pagamento da multa (ISHIDA, 2005).

Mas, tanto pelos casos que abrem este texto, quanto pela finalidade maior da lei, no conjunto normativo, cabe uma reflexão ampla, sobre a eficiência de leis assim, no conjunto dos hábitos sociais, quando, ao mesmo tempo, admite-se imensa publicidade e venda irrestrita de bebidas alcoólicas, em ambientes frequentados mutuamente por crianças, adolescentes e adultos, sem a devida educação acerca do hábito de beber. De certa forma, se configura contraditória a intensificação de pena para aquele que serve bebida a um menor de 18 anos, quando toda a sociedade convida este jovem a beber, por meio da publicidade, programas, filmes e demais meios, sem qualquer ressalva. Neste passo, cabe reflexão acerca do conjunto normativo.

3 A nova lei

A ementa da lei diz que a norma "altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime [antes alguns entendiam ser contravenção penal] vender, fornecer, servir [verbo agregado ao novo texto], ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou a adolescente; e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

Para compreensão sucinta, as mudanças podem ser reduzidas a quatro notas: (1) criação de um novo tipo penal; (2) modificação do tipo penal, com assunção de nova conduta às anteriormente descritas; (3) mudança da categoria do ato, que passou de contravenção para crime e, por fim, o conseqüente (4) agravamento da pena.

Veja-se o texto antigo do art. 243 do ECA.

"Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."

Agora, o novo art. 243 do ECA, com destaque para as novidades.

"Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13106.htm#art1(Redação dada pela Lei n. 13.106, de 2015)

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13106.htm#art1">(Redação dada pela Lei n. 13.106, de 2015)."

Além de se configurar como crime a atitude de quem vendia bebidas a menores, o estabelecimento onde o fato sucedera deveria pagar multa, conforme disposto no art. 258-C, agora introduzido. Enquanto não o fizer, o local deverá ficar fechado. Diz o art. 258-C, recém-inserido no Estatuto: "Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81: Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", agregando-se: "Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada."

Também foi revogado o inc. I do art. 63 do Dec.-lei 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei

das Contravenções Penais. O texto revogado permanece como inciso do art. 81 do ECA. Dessa forma, não mais se poderá interpretar como contravenção penal a venda de bebidas a adolescentes e crianças.

"Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes."

São estas as principais alterações.

4 Ampliando a reflexão

De propósito, contaram-se duas histórias a colocar em tela de juízo a sensatez da lei de março de 2015. Percebe-se, em ambas, não haver postura a induzir os jovens ao vício do álcool. Mas a lei sequer ressaltou contexto que pudesse traduzir conduta de quem serve ou vende a bebida a um menor de idade sem essa intenção, mesmo com autorização dos pais de permeio. Pai, avô e Seu Zeca viraram criminosos, quando estavam em simples contexto familiar. Dura lex, sed lex. A tendência à penalização indiscriminada cresce, proporcionalmente à ineficiência nos resultados. Isso merece uma análise e uma reação.

Com a norma recém-criada, o Brasil parece avançar no combate à introdução de jovens no álcool: afinal, aumentou a pena de quem serve ou vende bebidas a menores de 18 anos, seja um copo de vinho ou uma taça de licor. Mas estamos, assim, a avançar no conjunto das políticas públicas em matéria de criança e adolescente, com vistas à viabilização da proteção integral e da atenção absoluta prioritária previstas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente há 25 anos? Será?

"Os direitos da criança e do adolescente ainda não são garantidos ou respeitados no nível previsto e prescrito no sistema jurídico do Brasil. Falham especialmente as políticas de prevenção, tanto em sentido amplo, que deveriam atingir de modo difuso seus destinatários, quanto em sentido restrito, nas situações de promoção dos direitos individuais. Escasseiam políticas públicas proativas em meio adulto, favoráveis ao desenvolvimento infanto-juvenil, estando todos, crianças e adultos, no mesmo espaço. De certa forma, deixar a criança à deriva em uma cultura permissiva, utilitarista e consumista, é constrangê-la a 'adaptar-se' a tal ambiente, mimetizando-o, absorvendo-se tempo e energia dela, que deveria investir em outras atividades. Nutridas nessa atmosfera, mais facilmente serão vítimas de exploração". (PEREIRA JR., 2015)

As políticas públicas que se traduzem em normas repressoras são necessárias. Traduzem certa dimensão preventiva, pela inibição à conduta tipificada. Mas não esgotam as necessidades da maior parte dos cidadãos infanto-juvenis, que se vinculam à educação para que sejam fortes na capacidade de dizer não às condutas que pudessem lhes ser prejudiciais. Nesse sentido, falta investimento em autênticas políticas de prevenção, proativas, que se associem às políticas repressivas.

Não haverá efetiva precaução sem o envolvimento real da sociedade civil e do Estado, a favorecer clima cultural que respeite os interesses da pessoa em peculiar fase de formação. Isso levaria à estratégia de redução de estímulos à ingestão de álcool, que



permeiam o ambiente frequentado simultaneamente por crianças, adolescentes e adultos. Esse tipo de política levaria em consideração a defesa dos bens de formação. Faz-se necessário desenvolver juridicamente a percepção dos "bens de formação" ou "bens formativos", sem os quais a proteção integral dos arts. 1.º e 3.º do ECA, a serem garantidos com prioridade absoluta segundo os arts. 227 da CF/1988 e 4.º do ECA se esgotam em expressões retóricas. Esses bens se imporiam a todos os membros da sociedade.

5 Proteção integral da criança e punibilidade

A atmosfera que menores de 18 anos encontram ao redor de si convida-lhes a antecipar experiências. Também com a bebida alcoólica. Isso acontece em momento que poderiam investir no desenvolvimento de outras virtualidades. A curiosidade é própria da idade e o desejo de imitação adulto é imenso. Por isso, sexo e bebidas, não sendo considerados ilícitos pela lei - as drogas ainda o são -, são fatores de grande atração e acessibilidade.

A pornografia, por exemplo, é consumida de modo intenso por esse público, especialmente pelos rapazes. Cultivam mais e mais a fantasia da prática sexual distanciada do envolvimento íntimo e pessoal. Pude desenvolver um estudo sobre o tema, que foi apresentado em Tel Aviv, Israel, em junho de 2015.

Tal qual em matéria de estímulos sexuais, também para onde se olha e onde se está, sofre-se estímulo para beber. Há provocação nos produtos audiovisuais, nos comerciais, na internet, cartazes nos mercados, em shows, estádios etc. Tudo isso aguça o desejo de beber. Nos anúncios, as pessoas que bebem são simpáticas e bonitas, transmitem autoestima e segurança. Além do que, beber é considerado conduta "lícita" entre adultos. Os mais jovens percebem isso. Desde cedo, compreendem que os limites que se lhes impõem não passariam de um "tabu etário", uma vez que seus pais, demais familiares e amigos maiores de 18 anos também são consumidores de bebidas. Então, por que proibir-lhes o acesso ao que é a todos acessível?

Por vezes, a introdução dos menores à bebida e à arte de beber socialmente torna-se como que a consumação de uma cultura familiar, mesmo sem a carga do vício. A prevenção autêntica, portanto, quando julgada importante, deve ir de encontro à cultura de estímulo massivo à bebida, descontextualizada. Porque nem sempre beber um vinho, mesmo com 15 anos de idade, será uma atitude irresponsável. O principal a evitar, reforce-se, é o excesso de álcool, com efeitos nefastos, ou a ingestão do álcool por si, em situação que gere risco à pessoa e ao meio social. Para isso, é necessária educação. Mas talvez uma efetiva educação de hábitos impactasse demais no mercado das bebidas, que tem no Estado seu maior sócio, por meio da arrecadação tributária (que deveria ser fator de inibição), e quem mais suporta os gastos com os efeitos deletérios, sociais e individuais, decorrentes do excesso de consumo.

Assim, em face do conjunto de hábitos sociais, pode-se garantir que a nova lei favorecerá a plena prevenção, sem contar com a redução do apelo à bebida que reina no ambiente, e que exigiria amplidão de política pública? É preciso rever a atmosfera global onde nos movemos, com as crianças e os adolescentes, se quisermos torná-la favorável a comportamentos seguros e formativos para a criança.

"Solicitações do mundo adulto tendem a extravasar ao universo infanto-juvenil e gerar risco aos vulneráveis por falta de idade. São situações associadas a prazeres, como pagamento a um comportamento. Isso acontece em matéria de drogas lícitas (derivados de álcool), drogas ilícitas (entorpecentes), alimentos não saudáveis que provocam obesidade (comidas) e sexo. Todos eles são âmbitos onde a criança se torna vítima por via reflexa, de modo difuso" (PEREIRA JUNIOR, 2015).

Nesse momento, o artigo que ora se lê, especificamente, encaminha-se para a reflexão acerca de política preventiva efetiva. Não tratará aqui das notas exaurientes, de matriz antropológica, oportunas à perspectiva legal, que servem de reforço a esta prevenção,



sob o paradigma da proteção integral, pois tal exercício demanda maior volume argumentativo, tarefa que foi levada a termo quando da realização de tese doutoral na Universidade de São Paulo, que culminou no livro *Direitos da Criança e do Adolescente em face da TV* (São Paulo: Saraiva, 2011), bem como em outros artigos (PEREIRA JR, 2015). Essa abordagem permite compreender melhor a necessidade de implementação de mecanismos eficientes vinculados ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, conforme a dignidade humana e em harmonia ao imperativo legal.

Para que isso suceda, seria necessário um salto de qualidade na vivência da solidariedade, de modo que o público adulto aceitasse colaborar na construção de espaços públicos, incluindo o ciberespaço, e de entretenimentos comuns, sem ressalvas, condicionantes do comportamento dos jovens. Exigiria que a pauta pública fosse a mais oportuna para crianças e adolescentes. Estaria nossa sociedade comprometida com isso? Deveria ela estar, por força da Constituição e da lei? Está o Estado como tal empenhado nesse resultado?

A composição de um sistema de proteção efetivamente integral da criança e adolescente (ECA, art. 1.º), prioridade absoluta no Brasil (CF/1988, art. 227) necessita, portanto, de uma abordagem jurídica ampliada, a abranger a defesa de bens necessários para a formação humana. Não basta o sistema remediativo ou repressor, que termina por se igualar, na prática, ao que houve no passado, sob a incidência do "Direito Penal do Menor" e de "Direito da Situação Irregular", quando o Poder Público contemplava o "menor infrator" e o "menor abandonado", pessoas já em situação de menoscabo, sem atentar para outras dimensões de sua condição humana.

A condição de pessoa especialmente vulnerável, credora de cuidados especiais, exige que se garanta a "proteção integral", expressão que em 1990 adentrou o sistema legal brasileiro (ECA, art. 1.º), mediante o desenvolvimento proativo de uma cultura que favoreça, em definitivo, a formação do jovem, fazendo-lhe forte para resistir à pressão de quem se lhe apresenta com propostas de abuso, de modo a formar cidadãos livres da adicção sexual e de álcool. Pressupostos: (1) visão alargada da prevenção; (2) percepção do sistema de valores que se pretende sejam estimulados no comportamento dos jovens.

6 Visão alargada da prevenção

O ECA, em sua "parte geral", após descrever os direitos fundamentais, traz dispositivos acerca "Da Prevenção" (Título III). A prevenção exige políticas que criem atmosfera livre de causas lesivas ou promovam mecanismos de desenvolvimento humano que confirmem poder (empowerment) ao jovem. Empoderar é preparar para uma liberdade forte, onde há conhecimento mais perfeito das causas e efeitos das próprias preferências e decisões, o que se alcança mediante educação da inteligência, da vontade e da afetividade.

Após 25 anos desde a promulgação do ECA, o sistema preventivo ficou em segundo plano, deixando-se que a política repressora ocupasse mais a opinião pública. O investimento insuficiente de recursos econômicos traduziu-se na ineficiência das políticas de prevenção, que exigiram mais investimento e maior integração entre esferas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos três níveis de poder estatal: municipal, estadual e federal. Observando o noticiário, confirma-se que, a despeito de estarmos na era da "proteção integral" da criança e do adolescente, segundo a lei, é difícil acreditar na superação do "direito penal do menor", em detrimento de ações de promoção dos direitos e de defesa de suas garantias.

É necessário trazer a perspectiva preventiva para o primeiro plano. E aqui se pensa na prevenção no sentido de preservar crianças e adolescentes do clima que termina por vulnerabilizá-los, ao lhes acostumarem com uma conduta que lhes coloca em risco e, uma vez consolidado o sistema de exploração, a serem absorvidos por ele, primeiro como vítimas e, depois, como vitimadores: serão eles os futuros fornecedores de produtos com a intenção de aliciar o público infanto-juvenil.



Sob dispositivos que estabelecem o máximo - "absoluta prioridade" - para o desenvolvimento pleno da pessoa em condição infanto-juvenil (ECA, art. 6.º), é preciso construir um ambiente de cuidado em novo patamar. A doutrina jurídica necessita aperfeiçoar-se mediante conceitos que traduzam necessidades humanas de formação, em termos assimiláveis pelos operadores do Direito. Os componentes para o amadurecimento cabal da criança e do adolescente devem ser apresentados como bens jurídicos a serem garantidos.

Acerca disso, recupero, na sequência, parte de estudo publicado em matéria de políticas de prevenção ao abuso sexual (PEREIRA JUNIOR, 2015), pela conexão de conteúdo, sendo ambas matérias relacionadas ao abuso de crianças e adolescentes

7 O paradigma da proteção integral e a prevenção necessária

Vale trazer dispositivos-chave das garantias de direitos da criança e do adolescente no Brasil. Compõem a moldura maior do tema sob exame. São eles o art. 227 da CF/1988, os cinco dos seis primeiros artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente e o Título III da Parte Geral do Estatuto, que trata "Da Prevenção".

O art. 227 da CF/1988 convoca à solidariedade a família, a sociedade civil e o Estado. Todos devem agir de modo integrado em favor da pessoa em desenvolvimento. Os termos do art. 227 são fortes e expressivos. Primeiro enuncia direitos do público infanto-juvenil. Em segundo lugar, impõe a denominação de dever geral de prevenção.

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos nossos)"

Outro termo-chave está na primeira parte do art. 1.º ("Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente [...]") do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): a proteção integral. Não pode haver "proteção integral" sem prevenção, uma vez que certos bens jurídicos, uma vez afetados, não retornam ao status quo ante, restando a pessoa marcada em sua história, especialmente na pessoa em que a formação preclui no tempo, ou seja, em que, vencido o tempo, com ele sedimenta-se um caráter e uma tendência de modo quase absoluto.

No terceiro artigo impera o dever de ofertar, "por lei ou por outros meios", "todas as oportunidades e facilidades" para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. No cenário vislumbrado pela lei, seria inadmissível qualquer situação em que a criança ou o adolescente fossem atraídos ou entretidos por ocupações concorrentes com o melhor para o seu aprimoramento. Assim, para garantir todas as oportunidades e facilidades que lhes facultem o desenvolvimento pleno, necessário restringir a exposição de certos interesses "adultos", uma vez que o público infanto-juvenil vive no mesmo ambiente dos consumidores maduros, na maior parte de sua vida.

"Art. 3.º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (grifos nossos)"

O art. 4.º traz notas do art. 227 da CF/1988, mas agrega a necessidade de se assegurar "com absoluta prioridade, a efetivação" dos direitos, como a traduzir que não basta enunciá-los: é necessário que sejam efetivos. O parágrafo único, por sua vez, traduz por onde se encaminharia a garantia de prioridade. O texto é claro e incisivo.

"Art. 4.º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde,

à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (grifos nossos)"

Outras duas expressões de totalidade são encontradas no art. 5.º: "nenhuma criança ou adolescente" será objeto de "qualquer forma". Insiste a lei em ser taxativa.

"Art. 5.º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (grifos nossos)"

No art. 6.º, encontra-se importante explicação para tamanho cuidado: criança e adolescente estão em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

"Art. 6.º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (grifos nossos)."

O terceiro título da Parte Geral trata "Da Prevenção" e contém um capítulo "Da Prevenção Especial". Nesse trecho da lei há dispositivos que vinculam conteúdos de mídia e cultura às necessidades formativas das crianças e adolescentes. Mais uma vez, nota-se a necessidade de ser criado em ambiente livre de condicionantes que não favoreçam o desenvolvimento da criança e do adolescente. Antes de adentrar nesse ponto, vale novamente reconsolidar as informações para melhor vinculação com as ideias seguintes. Nesse mesmo trecho da lei, está o art. 81, que proíbe a venda de bebidas a crianças e adolescentes, e que é tipificado no art. 243 como crime.

8 Proteção e prevenção Integral: dever de todos

A Constituição Brasileira de 1988, entre valores e concepções da população, determinou a prioridade absoluta da criança e do adolescente, como sujeitos de atenção especial do Estado e de toda a sociedade civil. O art. 227 estabeleceu no direito nacional o paradigma da proteção integral, expresso no art. 1.º da Lei 8.069/1990. Representava um avanço em relação às doutrinas anteriores que regeram a matéria, o direito penal do menor, e a doutrina da situação irregular (Cf. PEREIRA, 2000, p. 11-18), como se dizia. Em obediência às disposições constitucionais, em 1990 o Congresso Nacional aprovou a Lei 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), diploma central referido ao público infanto-juvenil, resultado de um longo processo de mobilização.¹

Por disposição da Constituição Federal e do ECA, pessoas individuais e coletivas, sem exceção, estão submetidas ao sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente. Algumas delas carreadas de competências bem determinadas, enquanto outras somente sob o comando genérico da lei. De todo modo, não há quem esteja fora da sua incidência.

O sistema de garantias, no Estado de Direito, se revela no plano normativo dos direitos da criança e do adolescente. Abrange regras e princípios em dimensão preventiva, com normas repressoras, inclusive, inibitórias, e normas com perspectiva remediativa, prevendo a criação de rede de proteção onde entram todos. A rede de proteção, assim, é

a estrutura mecânica criada a partir das normas, que viabiliza de modo prático a previsão legal.

"Quando se fala em 'sistema de garantias de direitos', melhor se tem em mente a compreensão teórica, abstrata e estática do conjunto de serviços de atendimento previstos idealmente em lei, enquanto a expressão 'rede de atendimento' expressa esse mesmo sistema concretizando-se dinamicamente, na prática, por meio de um conjunto de organizações interconectadas no momento da prestação desses serviços." (BRANCHER, 2000, p. 131).

O sistema e a rede são concebidos com vistas a garantir a efetividade da proteção integral, segundo o art. 1.º do ECA. O que se entende por proteção integral? Proteção integral é o cuidado apto a garantir todos os meios e recursos necessários para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Abrange necessariamente o processo educativo e a formação ética. Para sua efetividade, a lei definiu a atenção prioritária aos jovens por parte de adultos e instituições. Em reforço, o art. 53 do ECA prescreve que "a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...]". Já o art. 3.º estabelece que devem ser asseguradas "todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade" (grifos nossos).

Em outras palavras, a proteção integral exige a formação integral. A integridade formativa implica o desenvolvimento das potencialidades e faculdades humanas da criança e do adolescente em grau máximo possível. Para isso, os adultos devem sofrer mesmo alguma restrição, caso seja isso necessário, para a melhor formação do público infanto-juvenil. Também por isso a conjunto de medidas pensadas para evitar lesão a crianças e adolescentes deve ter um correspondente em matéria de educação delas e de todos, com impacto sobre toda a sociedade, para que dê sustentabilidade e viabilidade à tutela dos bens de formação.

9 Conclusão

Quando as políticas públicas preventivas alcançam sucesso, e geram cultura favorável aos direitos, diminui a aplicação de medidas remediativas e repressoras. Em concreto, entende-se haver necessidade de proteger crianças e adolescentes do clima de apelo à bebida, que lhes envolve desde a mais tenra idade. Mas isso não é suficiente para que a proteção seja maior. Para tal efeito, exige-se articulação dos atores sociais na criação de ambiente favorável à formação da criança e do adolescente, que não lhes configurem como meros consumidores, atuais e/ou futuros. Ou seja, o ambiente deve educar mediante menor apelo ao álcool, menor estímulo à bebida. E a educação, em paralelo, deve desenvolver na criança e no adolescente a percepção dos valores próprios de uma vida mais sóbria, no duplo sentido desta palavra, de modo a facilitar sua adesão a práticas correspondentes.² Sem esse cuidado, está-se tolhendo a liberdade, em formação, da criança e do adolescente, que será afetada durante o processo de seu desenvolvimento decisório, e envolve dimensão da razão e da vontade. Assim, não basta vedar que alguém lhe venda ou lhe sirva álcool, até porque nem sempre isso será, efetivamente, um ato ruim em si mesmo, como se viu nos dois casos de abertura desse artigo. É preciso que eles sejam poupados do excessivo ambiente persuasivo, com índole exclusivamente consumista, que lhes instiga a beber, e, ao mesmo tempo, que recebam a devida formação acerca dos efeitos da bebida para a vida humana, dando-lhes ciência paulatina dos males provocados. Assim, se lhes fortalece para não serem seduzidos por este mercado, ao sofrerem pressão externa da publicidade, e interna, pela expectativa de que o ato de beber possa lhes conferir maior autoestima, torná-los adultos.

A liberdade humana está relacionada à razão.³ Ou seja, é atualizada plenamente quando a pessoa reconhece racionalmente algo como bom e se encaminha para tal sem coação externa ou por impulsos instintivos. Quando a pessoa é movida simplesmente pelo prazer que determinado bem pode lhe proporcionar, estará a agir, sobretudo, por



incentivo irracional, deixando em segundo plano a ponderabilidade racional. Aqui se abre espaço para importante constatação da peculiaridade da criança: o processo educativo visa a formá-la para agir livre e responsabilmente na sociedade.

A liberdade, enquanto capacidade de se autodeterminar ao bem, é propriedade da vontade humana. A opção livre pela virtude aperfeiçoa o caráter e é sinal de maturidade. A opção pelo vício desnatura a própria liberdade, pois aprisiona a pessoa em hábito que lhe prejudica física, psíquica, moral ou socialmente. "Os inimigos da liberdade hoje já não são poderes ou personagens identificáveis, aos quais se possa acusar desde a inocência, mas sim hábitos próprios que não nos fáceis de reconhecer, porque contam com nossa secreta complacência"(INNERARITY, 1992, p. 15). Assim, pergunta-se: quais condutas são estimuladas às crianças e adolescentes em matéria de álcool? Quais informações recebem nas escolas, nos meios audiovisuais, acerca da bebida? Como sendo algo divertido e inócuo, ou como algo que pode ser extremamente prejudicial a ela, sua saúde, família etc.? Porque sem esse tipo de suporte, a simples vedação de venda, em concorrência com todo o ambiente que estimula o consumo do álcool pode, inclusive, aguçar sua curiosidade, gerando maior interesse para beber: antes dos 18 anos, encontrará subterfúgios para tanto e, entrada a maioridade, estará mais tranquila para comprar livremente, sendo, a partir daí, um adulto que começou a ser vítima do álcool na adolescência, ou antes. Claro que, mesmo que houvessem outras exigências e políticas públicas dando suporte à formação do jovem para que cultivasse o hábito de escolher o melhor, efetivamente adequado para o seu crescimento humano, nem por isso desapareceriam totalmente o vício do álcool e as terríveis e nefastas consequências que acarreta à vida social, como fator de permeio em diversos crimes e tragédias das mais variadas índoles. Mas seguramente diminuiria a vulnerabilidade a esses efeitos.

Como à criança e ao adolescente falta plena capacidade de discernimento, eles não gozam de adequada percepção do que é bom ou mau para sua constituição moral. Sua liberdade está sendo desenvolvida paralelamente à sua capacidade de discernimento. Para se fazer o que se quer - para ser livre - é preciso também saber ponderar e saber escolher, o que exige inteligência e discernimento das coisas, segundo padrão valorativo. A liberdade exige participação racional para ser plena, e essa participação se dá com o desenvolvimento da razão segundo a percepção dos valores que, a despeito do discurso de que seriam construções subjetivas, continuam sendo realidades objetivas e presentes nas diversas culturas e civilizações, estando na base e na manutenção dos Estados Democráticos, expressos, em razão disso, em vários princípios que integram as Constituições Políticas e demais diplomas normativos, mediante dispositivos cogentes. "A personalidade madura escolhe por convicção, não apenas pela moda. Quem só escolhe os modelos de sucesso, se deixa envolver pela massificação e deixa que outros decidam por ele". (YEPES STORK; ARANGUREN ECHEVARRÍA, 2005, p. 151). Por isso é preciso ainda informação e formação completa sobre os efeitos da bebida alcoólica, além da redução de estímulos no ambiente.

Então, resta a pergunta: hoje, em matéria de prevenção ao uso do álcool, que outras políticas públicas sustentam a educação da criança e do adolescente para a percepção do caráter negativo que a bebida pode trazer à sua vida? Que medidas toma o Estado para conter, efetivamente, a expansão do alcoolismo? Que se exige dos meios de comunicação e dos lugares de entretenimento nesse sentido? E quanto às escolas: como se educam os estudantes nesse sentido? Outro ponto: em que medida a lei alterada permite a adequação aos casos tratados no começo desse artigo? Nesse sentido: não poderia ser melhor a técnica legislativa? A resposta a tais questões, infelizmente, não são animadoras. Mas nada impede que possa ser, em futuro próximo, a partir da pressão política que surja da base de cidadãos, organizações do terceiro setor e políticos conscientes de sua missão em prol do bem comum.

Por enquanto, o Estado, nessa matéria, parece ele ainda uma criança, a brincar em seu empenho por evitar o uso de álcool por adolescentes, omitindo-se em tantos outros campos complementares, para sucesso no combate ao consumo excessivo de álcool pelas gerações mais vulneráveis a um mercado voraz, que pretende cooptar



consumidores desde a mais tenra idade, garantindo-se lucro e fidelidade, mesmo que o preço sejam trágicas consequências para a vida de tais pessoas, e mesmo que seja o Estado, depois, o principal ente a gastar com os acidentes e doenças provocadas pelo consumo demasiado de álcool. Seria preciso que as autoridades civis levassem mais a sério o assunto. Oxalá possamos brindar, no futuro, moderadamente, a uma política preventiva que integra todos os atores no sistema de proteção, e envolve o universo adulto nessa tarefa. Então, a efetividade da lei, em favor do menor, será maior.

10 Referências

BRANCHER, Leoberto Narciso. Organização e gestão do sistema de garantias de direitos da infância e da juventude. In: Encontros pela justiça na educação. Brasília: Fundescola/MEC, 2000. p. 121-157.

INNERARITY, Daniel. Libertad como passion. Pamplona: Eunsa, 1992.

HILDEBRAND, Dietrich Von. El corazón. [The Heart]. Trad. Juan Manuel Burgos. Madrid: Palabra, 2006.

ISHIDA, Valter. A recente Lei n. 13.106, de 17 de março de 2015 e o fornecimento de bebida alcoólica a criança ou adolescente. Carta Forense, março de 2015. Disponível em: [<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-recente-lei-nº-13106-de-17-de-marco-de-2015-e>] Acesso em: 13.11.2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti; CYRINO, Públio Caio Bessa. Conselhos e fundos no estatuto da criança e do adolescente. 2 tir. (1997). São Paulo: Malheiros, 1993.

PEREIRA, Tânia Silva. O "melhor" interesse da criança. In: SILVA PEREIRA, Tânia (coord). O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 11-18.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. Direitos da criança e do adolescente em face da TV. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Mudança conceitual das políticas públicas preventivas em face da vulnerabilidade sexual de crianças e adolescentes. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; ANDRADE, Denise Almeida; SALES, Andreia da Silva Costa Castelo Branco. (coords.) Exploração sexual de mulheres e crianças no turismo sexual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2015.

YEPES STORK, Ricardo e ARANGUREN ECHEVARRÍA, Javier. Fundamentos de antropologia. Um ideal de excelência humana. [Fundamentos de antropologia] Trad. Patrícia Carol Dwyer. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência "Raimundo Lúlio" (Ramon Llull), 2005.

1 Movimentos sociais haviam ganhado força no cenário nacional nos anos 80, destacando-se a Pastoral do Menor, da Igreja Católica, difusora da situação crítica de muitos menores, desatendidos pelo Estado. A Pastoral do Menor atendia muitas crianças e adolescentes e, em paralelo, conscientizava diversos setores da sociedade civil para o reconhecimento dos direitos dos menores em modos diferentes dos praticados até então. As Comunidades Eclesiais de Base serviram para a expansão dessa ideia. Criaram-se Centros de Defesa do Menor em diversos lugares, com a missão de fiscalizar e encaminhar denúncia de maus-tratos e abusos com os menores aos órgãos competentes. As denúncias atingiam também instituições públicas. Nos anos 80, surgiu o Movimento Meninos e Meninas de Rua, ao qual aderiram milhares de voluntários que, por sua vez, também denunciavam a inépcia dos órgãos de atendimento oficiais. Em 1984, se realizou o primeiro Seminário Latino-Americano de Alternativas Comunitárias

de Atendimento a Meninos e Meninas de Rua, e a Unicef, Funabem e SAS (Secretaria da Ação Social) iniciaram o Projeto Alternativas de Atendimento a Meninos de Rua. Em 1986, ocorreu o primeiro Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua. Entre 1986 e 1988, os diversos movimentos pressionaram a Assembleia Nacional Constituinte, pretendendo a inserção expressa dos direitos da criança e do adolescente na Constituição. Entre outros documentos, apresentam abaixo-assinado com mais de 4 milhões de nomes. Em 1988, se promulgou a Constituição Federal, contento os direitos da criança e do adolescente consagrados em seu art. 227. Articulou-se o Fórum Direito da Criança e do Adolescente (Fórum DCA), com os grupos já mobilizados quando da promulgação da Constituição, pretendendo do Estado: (1) mudança no panorama legal infraconstitucional; (2) reordenamento institucional dos órgãos envolvidos com os direitos dos menores; (3) melhoria na atenção direta dos menores. No dia 13 de julho de 1990, era promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, incorporando a doutrina da proteção integral e a participação permanente da sociedade civil nas políticas de infância e juventude, por meio dos Conselhos de Direitos, bem como a participação direta da sociedade civil na administração da situação concreta dos menores, por meio dos Conselhos Tutelares. (Cf. LIBERATI; CYRINO, 1993, p. 43-45).

2 A abordagem antropológica aqui realizada apoia-se especialmente em (YEPES STORK; ARANGUREN ECHEVARRÍA, 2005).

3 A vontade é uma função intelectual. Trata-se do apetite da inteligência ou apetite da razão, pelo qual a pessoa se sente atraída para algo que lhe é percebido como sendo um bem. (Cf. YEPES STORK; ARANGUREN ECHEVARRÍA, 2005, p. 57).